

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.268/07/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060119084-88
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorridas: Transportadora SC Ltda. (Aut.), Metal Metalúrgica Apolo Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Ivan Ribeiro de Lima/Outro(s)/Fabiano Nogueira Gonçalves/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000210243-04
Inscr. Estadual: 338.324585.00-22 (Aut.), 338.092117.00-48 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – Transporte de mercadorias desacobertas de documentação. Procedimento fiscal em estrita observância ao disposto no § 1º do artigo 39 da Lei nº 6763/75 c/c artigo 2º, 18 e 19 do Anexo V, e artigo 149, inciso III do RICMS/02. Infração caracterizada. A alíquota aplicada deve ser adequada, tendo em vista tratar-se de operação interestadual. Também deve ser adequada a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, ao § 3º, do mesmo artigo. Mantida a decisão *a quo*. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência fiscal ocorrida no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, na qual o Fisco considerou a operação desacoberta de documento fiscal em virtude da Nota Fiscal nº. 19636 emitida por METAL – Metalúrgica Apolo Ltda. não conter no campo “Dados do Produto” descrição que permitisse perfeita correlação com os produtos transportados.

Em função dessa ocorrência considerou-se inábil a nota fiscal para acobertar a operação e a mercadoria foi considerada desacoberta, nos termos do disposto no art. 149, III, RICMS/02, exigindo-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.584/06/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para adequar a alíquota aplicada ao percentual de 7% (sete por cento) e a Multa Isolada ao limite estabelecido pelo § 3º, art. 55 da Lei 6.763/75 (antes da majoração por reincidência), mantendo as demais exigências. Vencidos em parte os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Windson Luiz da Silva, que o julgavam improcedente e o Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fausto Edimundo Fernandes Pereira, que o julgava procedente nos termos do Parecer da Auditoria.

O voto vencido do Conselheiro André Barros de Moura é apresentado às fls.202/203, com fundamento no art. 112, II do CTN.

Inconformada, a Recorrente, Fazenda Pública Estadual, interpõe, tempestiva e regularmente, o Recurso de Revisão de fls. 209/215, requerendo seu provimento.

A Coobrigada, ainda que legitimada a apresentar o Recurso de Revisão, opta pela interposição da contra-razão, de fls. 218/225, ao recurso da Fazenda Pública Estadual, trazendo os mesmos fundamentos adotados na Impugnação.

A Autuada não se manifesta.

DA AÇÃO ANULATÓRIA JUDICIAL

Ressalte-se que a Recorrida ingressou com ação anulatória contra o Estado de Minas Gerais, pretendendo desconstituir as exigências fiscais.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 239/241, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Trata-se o presente trabalho de exigência fiscal relativa a desacobertamento de mercadoria em virtude da Nota Fiscal nº. 19636, emitida por METAL – Metalúrgica Apolo Ltda., não conter no campo “Dados do Produto” descrição que permitisse perfeita correlação com os produtos transportados. A egrégia 3ª Câmara decidiu pelo voto de qualidade, propiciando a interposição do Recurso de Revisão de que se cuida.

No que toca à questão postulada pela Fazenda Pública Estadual, afigura-se sem reparos a decisão da egrégia 3ª Câmara.

De fato, quando o art. 61, § 6º do RICMS/02 dispõe que a mercadoria encontrada desacobertada é considerada mineira, não quer dizer que para cálculo do imposto deva ser aplicada sempre a alíquota interna. A norma trata apenas da identificação da competência do sujeito ativo do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, estando desacoberta a mercadoria, o sujeito ativo para fins de exigir o tributo será este Estado, responsável pela interceptação da operação irregular e para fins de cálculo do imposto, no entanto, deverá ser aplicada a alíquota interna do produto somente na hipótese de não se conhecer o destino da mercadoria, em conformidade com o disposto no art. 11, I, “b” da Lei Complementar 87/96 e das regras gerais aplicadas à imposição da exação tributária.

A ciência hermenêutica prega como instrumento moderno e justo de interpretação das normas o elemento teleológico, pelo qual se pretende extrair da norma positivada seu fim econômico e social. Não basta interpretação simplesmente literal. Carlos Maximiliano, ao criticar o elemento simplesmente literal, já dizia, citando Celso: “saber as leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder”. Ainda segundo este consagrado autor: “o exegeta que se apegue à simples letra da lei não merece o nome de jurisconsulto; é simples pragmático”. (*Carlos Maximiliano, em Hermenêutica e Aplicação do Direito- 18ª ed. pgs. 122,112*).

Não se olvide que o papel do Fisco é também assegurar o cumprimento da obrigação acessória, dever instrumental do Contribuinte, cujo fim é permitir ao Fisco o controle das operações e aferir o cumprimento da obrigação principal.

Acertada, pois, a decisão da Câmara de Julgamento *a quo*. Saliente-se, o não exercício, por parte da Autuada e da coobrigada, do direito de recorrer da decisão, não cabendo mais a discussão de toda a matéria impugnada.

Cabe ressaltar, que a Autuada Transportadora SC Ltda. impetrou ação anulatória no judiciário pleiteando a anulação do lançamento tributário. Observe-se que o autor da ação não pede seu afastamento da lide, mas a improcedência do lançamento fiscal. Logo, trata-se de questão de mérito, cujo efeito alcança os Autuados e neste sentido discorda-se da opinião dos Advogados da AGE, manifestada à fl. 237 do PTA.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dr^a Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, André Barros de Moura, Edvaldo Ferreira e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/09/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml